



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330704

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2097909-37.2025.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: D. de L. A. (menor)

Agravada: Bradesco Saúde S/A.

Comarca: Taubaté

Voto nº 25510

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 64/67 (processo principal nº 1004466-17.2025.8.26.625) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para determinar “*a imediata cobertura pela empresa requerida do tratamento prescrito em favor do requerente (fls. 38), junto à rede credenciada ou fora dela, devendo a remuneração pelos serviços se dar nos moldes previstos no contrato firmado entre as partes (custeio integral ou em coparticipação), devendo haver o custeio integral das despesas, caso as clínicas da rede particular (não credenciadas) se localizem a mais de 10 km da residência do autor, visto que a longa distância pode inviabilizar o atendimento diário e contínuo da criança, obrigação que ficará sujeita a incidência de multa no importe de R\$1.000,00, em caso descumprimento*”. Já em relação ao pedido de gratuidade, determinou que a parte autora (representantes) junte, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do benefício: “*a) cópia da última anotação de vínculo de emprego em sua CTPS e folha seguinte, comprovante de sua renda mensal (seja ela qual for), e de eventual cônjuge ou companheiro; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria*

Agravo de Instrumento Processo nº 2097909-37.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Receita Federal; dispensando-se de nova apresentação os documentos já juntados. Anoto que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Advirto que a parte que requerer a gratuidade de má-fé será apenada com multa até o décuplo de seu valor (CPC, arts. 80, II e 100). Observo, ainda, que, havendo dúvidas acerca da documentação apresentada, poderá ser determinada diligência eletrônica para pesquisa de bens e direitos em nome da parte. Anoto que poderá, independentemente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas e despesas processuais no mesmo prazo supra, sob pena de cancelamento da distribuição”.

Sustenta o agravante ser menor e absolutamente incapaz, razão pela qual não poderia pagar as custas e despesas processuais, conforme o entendimento jurisprudencial a respeito, salientando ser irrelevante a situação financeira dos seus genitores, até porque o benefício é pessoal. Busca a concessão do efeito ativo, com o concessão da benesse constitucional.

DECIDO.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o ato judicial combatido não possui conteúdo decisório e, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, *dos despachos não cabe recurso*.

Nada foi decidido pela magistrada de origem, que se limitou a determinar que a parte autora apresentasse documentos que comprovassem sua hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira.

Desse modo, em que pese a argumentação lançada, não se extrai da decisão aqui atacada lesividade imediata ao agravante, capaz de ensejar a interposição do agravo e justificar seu processamento.

A respeito do tema, ressalte-se que: *“é irrecorrível o ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente”* (Theotonio Negrão; José Roberto F. Gouvêa; Luís Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, 42^a ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p. 606).

Ademais, a questão trazida – pedido de concessão da benesse constitucional – ainda não foi apreciada no juízo singular, certo que o agravo de instrumento se limita ao exame do acerto ou desacerto da decisão prolatada no juízo de origem, não havendo possibilidade para estender-se à matéria não apreciada pela decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Inclusive, com a ausência de manifestação prévia do juízo *a quo* não dispõe a parte de fundamentos de fato e de direito para a impugnação.

Ante o exposto, diante da ausência de conteúdo decisório da deliberação judicial, bem como da impossibilidade de análise, em segundo grau, de tema não examinado na origem, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator